



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000  
CNPJ:22.679.153/0001-40



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os estudos para a contratação de especializada em serviços técnicos e tributários voltados à Secretaria Municipal de Administração do Município de São Francisco/MG, com o objetivo de:

- a) Promover estudos, análises e pareceres técnicos acerca de procedimentos administrativos e judiciais voltados à gestão fiscal, arrecadação e auditoria tributária;
- b) Orientar e auxiliar, do ponto de vista legal, na organização dos documentos e procedimentos necessários à recuperação de créditos tributários, previdenciários, retenções e compensações fiscais;
- c) Prestar consultoria na elaboração e revisão de ações de cobrança administrativa e judicial, bem como auxiliar na execução fiscal e no combate à sonegação;
- d) Promover a articulação de estratégias e políticas públicas que incrementem a receita municipal e assegurem a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O objetivo principal deste Estudo Técnico Preliminar (ETP) é analisar detalhadamente a necessidade da contratação, em estrita observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

## 1. OBJETO

**1.1.** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e auditoria técnica e tributária em gestão fiscal e arrecadatória, com foco na inteligência fiscal, auditoria tributária e consultoria em execução fiscal, visando ao incremento das receitas municipais por meio da recuperação de créditos tributários, retenções e compensações fiscais e combate à sonegação, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração.

### 1.2. Especificação do Objeto

A contratação de serviços especializados em assessoria em gestão tributária e financeira, com utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de créditos fiscais, previdenciários e financeiros, conforme especificações constantes deste Termo de Referência, compreende as seguintes atividades, conforme abaixo especificado:

#### 1.2.1. Etapa 1: DA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA

**a) Implementação de medidas técnicas e administrativas voltadas à retenção na fonte do Imposto de Renda (IR) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):** Visando assegurar o incremento das receitas municipais por meio da correta e imediata retenção, na fonte, do IR e do ISS nas contratações de bens e serviços realizadas pela Administração Pública Municipal, compreendendo a auditoria tributária de todas as notas fiscais de serviços e de produtos, faturas e demais documentos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000  
CNPJ:22.679.153/0001-40



fiscais, com definição de bases de cálculo, alíquotas aplicáveis, valor a ser retido, valor líquido a ser pago, prazos e códigos de recolhimento. Ainda, verificação das leis federais e municipais que disciplinam a obrigatoriedade e os prazos de retenção do IR e do ISS, e adequação dos procedimentos licitatórios e contratuais aos requisitos legais. Emissão de relatórios periódicos para avaliar as retenções efetuadas e propor ajustes ou melhorias diante de mudanças legais ou falhas identificadas.

**b) Recuperação de receitas da Dívida Ativa municipal (últimos 60 meses):** Levantamento e análise dos créditos inscritos na Dívida Ativa nos últimos cinco anos, identificando as maiores pendências e proposição de medidas administrativas adequadas à recuperação dos valores devidos, como notificações, parcelamentos e conciliações, com acompanhamento do trâmite dos processos administrativos correlatos.

**c) Recuperação de créditos tributários decorrentes de obras:** Realização de auditoria técnica e tributária sobre as obras executadas no Município, com o objetivo de identificar e quantificar a arrecadação potencial e efetiva do ISSQN e de outros tributos incidentes, incluindo a elaboração de planilhas e relatórios técnicos apontando eventuais inconsistências ou indícios de sonegação, bem como recomendações para adequação e controle.

**d) Recuperação de receitas de ISSQN (últimos 60 meses):** Análise e revisão técnica dos valores recolhidos por cartórios, instituições financeiras, concessionárias, clínicas e laboratórios de saúde, usinas de energia fotovoltaica e demais prestadores de serviços, com identificação de divergências, omissões e inconsistências, elaboração de relatórios técnicos e recomendações de procedimentos corretivos.

**e) Consultoria técnica em apuração e compensação de créditos previdenciários e financeiros:** Revisão do grau de Risco de Acidente de Trabalho (RAT) e análise do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para identificar pagamentos indevidos ou excessivos, seguida do cálculo e da instrução de processos administrativos voltados à compensação de valores pagos a maior na alíquota GILRAT e em outros tributos previdenciários. Inclui, ainda, o levantamento de créditos do PASEP e outras contribuições correlatas.

**f) Consultoria técnica relativa à Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e tarifas de energia elétrica:** Verificação de possíveis falhas ou inconsistências na cobrança e recolhimento da CIP, com proposição de medidas administrativas para recuperação de créditos junto à concessionária e análises técnicas sobre a estrutura tarifária e repasses ao Município.

**g) Consultoria técnica na área de telefonia:** Análise tributária e regulatória das Estações Rádio Base (ERB) para identificar oportunidades de incremento de ISSQN e taxas municipais, somada à atuação técnica de apoio e acompanhamento de procedimentos administrativos relacionados a concessionárias e operadoras de telecomunicações.

**h) Recuperação de outras receitas tributárias não especificadas:** Investigação de possíveis créditos tributários não contemplados, identificação de omissões e inconsistências, com proposição de rotinas de monitoramento e cobrança administrativa para prevenir reincidências e otimizar a arrecadação municipal.

### 1.2.2. Etapa 2: SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT)

**a)** Assessoria na elaboração de notificações e intimações para apresentação de documentos fiscais e contábeis, a fim de verificar eventuais divergências ou inconsistências no recolhimento de tributos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000  
CNPJ:22.679.153/0001-40



- b) Assessoria na elaboração e revisão dos Autos de Infração (AI) e relatórios de auditoria tributária, com observância dos requisitos legais e administrativos.
- c) Apoio técnico na organização e acompanhamento dos processos administrativos tributários, assegurando o cumprimento de prazos e a rastreabilidade das etapas processuais.
- d) Apoio na emissão de Certidões de Dívida Ativa (CDA), mediante conferência técnica dos valores, prazos e fundamentos, visando prevenir vícios formais.
- e) Análise técnica das impugnações apresentadas pelos contribuintes, verificando a conformidade legal dos argumentos defensivos e subsidiando a decisão administrativa.
- f) Elaboração de pareceres técnicos e relatórios de conformidade tributária, com base na legislação vigente, para subsidiar a tomada de decisões pela Administração.
- g) Análise dos recursos voluntários e emissão de relatórios técnicos, com o objetivo de assegurar a legitimidade dos créditos tributários.
- h) Suporte na inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa, mediante conferência de dados, valores e documentação comprobatória.
- i) Apoio técnico ao encerramento de processos, mediante análise dos atos administrativos praticados e verificação de sua regularidade formal.
- j) Apoio operacional à cobrança administrativa dos créditos, por meio de notificações, negociações e relatórios de acompanhamento.

### 1.2.3. Etapa 3: DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM EXECUÇÃO FISCAL

- a) Organização e instrução técnica dos processos de execução fiscal junto ao setor responsável do Município;
- b) Implementação das medidas necessárias para a efetivação de penhoras;
- c) Acompanhamento e suporte técnico na tramitação das execuções, com atualização dos valores e controle de andamentos;
- d) Elaboração de relatórios de controle e performance das execuções fiscais, indicando montantes recuperados, valores em cobrança e status dos processos;
- e) Apoio à gestão documental e informatização dos processos executivos, visando garantir eficiência e transparência na recuperação da dívida ativa.

## 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação dos serviços de assessoria e consultoria técnico-tributária, conforme evidenciado no Documento de Formalização de Demanda (DFD), tem por finalidade oferecer suporte legal e técnico às iniciativas de gestão fiscal e arrecadação do Município de São Francisco/MG, onde se identificou:

- a) **Limitações técnicas** na área de fiscalização, dado que o quadro de servidores não dispõe de formação especializada para enfrentar a complexidade das legislações tributárias e as demandas de inteligência fiscal;
- b) **Perda de receitas** passíveis de recuperação, decorrente da ausência de auditorias específicas e de cobranças retroativas de débitos fiscais, sobretudo em ISSQN, concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, empresas de energia fotovoltaica, dentre outras;
- c) **Falta de procedimentos modernos** que utilizem sistemas avançados de cruzamento de dados, resultando na renúncia de receita e na não identificação de créditos tributários;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000  
CNPJ:22.679.153/0001-40



**d) Necessidade urgente** de profissionalização na recuperação de créditos tributários e previdenciários, combate à sonegação e incremento das receitas próprias, tendo em vista a queda progressiva de repasses constitucionais (FPM) e a obrigatoriedade de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a contratação, espera-se padronizar e formalizar corretamente os procedimentos administrativos e as rotinas de auditoria, apuração, revisão e cobrança administrativa voltadas à efetividade da recuperação de créditos. A atuação proporcionará segurança técnica e conformidade com a legislação tributária à Secretaria Municipal de Administração, com apoio na instrução de processos administrativos (inclusive para eventual encaminhamento à Procuradoria do Município, quando couber), além de capacitar servidores e assegurar a continuidade e sustentabilidade das ações de fiscalização e arrecadação ao longo do tempo.

### 3. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

**3.1.** O presente Estudo Técnico Preliminar não contempla o inciso II, § 1º, do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a necessidade de demonstrar a previsão no plano de contratações anual, pois ainda não existe, no Município de São Francisco/MG, o referido plano formalizado. Havendo a necessidade emergencial de incrementar as receitas e resguardar o equilíbrio fiscal, optou-se pela contratação direta, com posterior inclusão no planejamento municipal subsequente, se for o caso.

### 4. REQUISITOS E CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

#### 4.1. Regime de Atividades

A empresa contratada prestará serviços de assessoria e consultoria técnico-tributária, de forma presencial e remota, executando atividades conforme a demanda apresentada pela Secretaria Municipal Administração. Espera-se:

- a) Elaboração e revisão de documentos e relatórios técnicos (inclusive notas técnicas e relatórios de conformidade tributária) em formato digital;
- b) Suporte técnico permanente para a adequação de procedimentos fiscais e auditorias;
- c) Acompanhamento de processos administrativos tributários, com organização de informações, instrução técnica e emissão de relatórios de acompanhamento, podendo encaminhar subsídios técnicos à Procuradoria do Município quando cabível.

A execução remota (home office) será adotada, especialmente, para análises de dados, emissão de relatórios e notas técnicas e atendimento rotineiro, garantindo atendimento contínuo e flexível ao Município de São Francisco.

#### 4.2. Formas de Atendimento

Os serviços serão prestados de forma integral, sem limite de consultas, oferecendo:

- a) Atendimento via telefone fixo, móvel e aplicativos de mensagens (como WhatsApp), de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h;
- b) Atendimento via e-mail, disponível 24 horas por dia, devendo toda e qualquer orientação ser clara, fundamentada e tempestiva.

#### 4.3. Acompanhamento Presencial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000  
CNPJ:22.679.153/0001-40



Serão realizadas visitas periódicas pela equipe da empresa contratada à sede da Prefeitura Municipal de São Francisco/MG, conforme pactuado, para verificação sistemática dos procedimentos, desenvolvimento dos trabalhos e capacitação dos servidores das áreas de arrecadação e fiscalização. Outras visitas presenciais poderão ser convocadas, com comunicação prévia, sempre que necessário, para tratar de questões urgentes ou de alta complexidade.

**5. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO**

**5.1.** O quantitativo necessário à contratação, bem como o detalhamento dos itens e fases de execução, fundamenta-se na demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Administração, Município de São Francisco/MG, conforme o Documento de Formalização de Demanda (DFD) já elaborado.

**6. DO VALOR ESTIMADO**

**6.1.** Com base nas projeções apresentadas no DFD e nas estimativas de recuperação de créditos, o valor total estimado da contratação é de R\$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais), correspondente a 15% (quinze por cento) de um potencial de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais) em créditos recuperados ao longo do prazo de 12 (doze) meses.

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Honorários/Percentual
1	01	Serv.	<p><b>Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e auditoria técnica e tributária em gestão fiscal e arrecadatória, com foco na inteligência fiscal, auditoria tributária e consultoria em execução fiscal, visando ao incremento das receitas municipais por meio da recuperação de créditos tributários, retenções e compensações fiscais e combate à sonegação, compreendendo:</b></p> <p><b>a)</b> Implementação de medidas técnicas e administrativas voltadas à retenção na fonte do Imposto de Renda (IR) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); <b>b)</b> Recuperação de receitas da Dívida Ativa municipal (últimos 60 meses); <b>c)</b> Recuperação de créditos tributários decorrentes de obras; <b>d)</b> Recuperação de receitas de ISSQN (últimos 60 meses); <b>e)</b> Consultoria técnica em apuração e compensação de créditos previdenciários e financeiros; <b>f)</b> Consultoria técnica relativa à Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e tarifas de energia elétrica; <b>g)</b> Consultoria técnica na área de telefonia; <b>h)</b> Recuperação de outras receitas tributárias não especificadas.</p>	15% sobre o valor efetivamente recuperado



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000  
CNPJ:22.679.153/0001-40



### 7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

7.1. Para assegurar a vantajosidade e a consonância com os princípios administrativos, procedeu-se a um levantamento de mercado a respeito dos serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria técnico-tributária. Foram analisadas experiências similares em outros municípios e referências disponibilizadas em fontes confiáveis, de modo a aferir custos, metodologia e resultados oferecidos por empresas do setor.

7.2. A partir dessa pesquisa, constatou-se que a proposta de contratação com remuneração atrelada aos resultados (*ad exitum*) apresenta:

- a) **Legalidade:** A forma de contratação atende à legislação e regulamentações pertinentes, especialmente a Lei nº 14.133/2021;
- b) **Conveniência:** A solução proposta atende às necessidades específicas da Secretaria Municipal de Administração de São Francisco/MG, com metodologia adequada à realidade local;
- c) **Economicidade:** A remuneração condicionada ao sucesso assegura uma alocação eficiente dos recursos, pois os honorários são diretamente proporcionais ao montante de créditos efetivamente recuperados;
- d) **Eficiência:** O método de inteligência fiscal e auditoria tributária confere segurança jurídica na recuperação de créditos e no incremento das receitas municipais.

### 8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

8.1. A contratação decorrerá de serviços contínuos de assessoria e apoio técnico, envolvendo fases de auditoria, execução fiscal, capacitação e visitas presenciais. Dessa forma, a fixação de pagamento parcela a parcela, vinculada ao percentual de créditos recuperados (ou em periodicidade mensal, conforme as metas estabelecidas), mostra-se mais apropriada do que a quitação em parcela única, inviável pela natureza do objeto.

### 9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

#### 9.1. Da Inexigibilidade

##### 9.1.1. Fundamentação Legal

A contratação será formalizada por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em conformidade com o artigo 72 c/c art. 74, inciso III, e art. 6º, XVIII, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual que demandam profissionais ou empresa de notória especialização, cujo objeto é singular e inviabiliza a competição.

O Município de São Francisco/MG carece de estrutura e corpo técnico para atender a complexidade das demandas relacionadas à recuperação de créditos fiscais, auditoria tributária e consultoria em execução fiscal. A experiência comprovada em atendimento a entes públicos e a notória especialização da empresa

contratada conferem a ela a capacidade necessária para assegurar a conformidade legal e a eficiência das ações fiscais.

### **9.1.2. Da Notória Especialização da Contratada no Mercado**

Elemento distintivo da contratação prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021, diz respeito à notória especialização do contratado. Com efeito, assim como a singularidade, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa margem de discricionariedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais, que também foi recentemente redefinida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. [...]. 2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação. 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de se imiscuir no mérito do ato e, além disso, se olvidar do que dispõe o caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 4 de novembro de 2020).

E, ainda, na ementa da Consulta nº. 746.716, já referenciada:

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO. [CONSULTA n. 746.716. Rel. CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Sessão do dia 17/09/2008].

A notória especialização está condicionada à comprovação que a empresa já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria da mesma natureza a diversos entes da Administração Pública. Da mesma forma, a experiência profissional de seus membros/equipe técnica. No caso em tela, a empresa indicada para contratação demonstra extensa experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos, em assuntos de alta complexidade técnica, conforme robusta documentação em anexo.

A formação e a experiência profissional dos membros, além dos atestados que afirmam a capacitação técnica na prestação de serviços semelhantes para outros órgãos públicos, detêm absoluta pertinência temática com o objeto contratado e denotam que a empresa indicada para contratação e sua equipe



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000  
CNPJ:22.679.153/0001-40



técnica têm larga expertise em temas afetos à Administração Pública Municipal, motivo pelo qual é plenamente legítimo o enquadramento da hipótese no conceito de notória especialização.

Afinal, sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.

Merece destaque, também, trecho da minuta do voto proferido no plenário virtual realizado aos 16/10/2020, pelo Ministro Relator Luís Roberto Barros, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45:

O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos podem residir, e.g., na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional. 32. Não se pode negar que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja um profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público. Mas, mesmo assim, eles parecem suficientes para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, tornando ilegítimas as avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, mas sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

À vista desses argumentos, a instrução processual é suficiente para demonstrar também a presença da notória especialização da empresa indicada. A notória especialização, requisito essencial para a inexigibilidade, manifesta-se na larga experiência da empresa em prestar serviços a órgãos públicos no campo da gestão tributária e da recuperação de receitas municipais, utilizando metodologias avançadas de auditoria e inteligência fiscal. O trabalho prévio demonstrado em documentação anexa comprova sua competência técnica, revelada por:

- a) Equipe multidisciplinar, com advogados, contadores e consultores especializados em Direito Tributário e gestão fiscal;
- b) Casos de êxito na recuperação de valores expressivos para outras Prefeituras;
- c) Reconhecimento do mercado pela eficiência, clareza na prestação de contas e práticas de governança.

### 9.1.2.1. Qualificação da Empresa e de sua Equipe

A Empresa **Reis e Reis Auditores Associados** possui ampla experiência em avaliação técnica e execução de serviços especializados em gestão pública, controle interno, auditorias, planejamento tributário e financeiro, e consultoria para municípios e consórcios intermunicipais, e que vem atuando no mercado desde o ano de 2004. A empresa se destaca pela sua sólida atuação no mercado, com vasta aprovação de serviços realizados com excelência em diversos órgãos públicos, conforme atestados de capacidade técnica, contratos firmados e notas fiscais apresentadas. O corpo técnico é formado por advogados, administradores e contadores altamente construídos nas áreas de auditoria, planejamento estratégico, gestão orçamentária e patrimonial, garantindo a eficiência e a conformidade das ações com as diretrizes



normativas e legais. Entre os serviços já prestados, destacam-se os trabalhos realizados para prefeituras municipais, câmaras municipais e consórcios intermunicipais, abrangendo consultoria para incremento de receitas, revisão de processos administrativos e capacitação de equipes técnicas. A Reis e Reis Auditores Associados também é reconhecida por sua capacidade de inovação e em oferecer soluções personalizadas para atender às necessidades específicas de cada contratante, contribuindo de forma direta para a modernização da gestão pública e o aprimoramento da transparência administrativa. A empresa já prestou serviços no objeto da contratação em diversos municípios, dentre eles, Barão de Cocais, Bom Despacho, Caratinga, Diamantina, Formiga, Itabira, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Pequi, São Francisco de Paula, Sete Lagoas, Uberlândia, Porteirinha, Sabará, Muriaé, Presidente Olegário, Lagoa Grande, Curvelo, Santa Bárbara, São Gonçalo do Sapucaí, Salinas, Lambari, Jaíba, Nova Porteirinha e Serranópolis de Minas, dentre outros municípios e diversas Câmaras Municipais, conforme atestados de capacidade técnica demonstrados.

### 9.1.3. Da Inviabilidade da Competição

A inviabilidade de competição se assenta na peculiaridade do objeto, que exige serviços de natureza intelectual, confiança recíproca e segurança jurídica para identificar, auditar e executar créditos tributários, numa atividade que envolve, inclusive, análise de dados sensíveis e detalhados.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in verbis*:

Já a inexigibilidade, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 7. ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007, p. 531).

Ademais, faz-se mister salientar que a inviabilidade da competição ocorre quando, devido à natureza do objeto a ser contratado, não há como garantir a realização de um processo competitivo, conforme artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)

**III** - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Uma vez presente o trinômio, “serviços técnicos especializados”, “singularidade dos serviços a serem prestados” e “notória especialização dos profissionais ou empresas”, a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria por inexigibilidade de licitação, a nosso ver, está autorizada, por estar configurada a inviabilidade de competição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000  
CNPJ:22.679.153/0001-40



Assim, resta configurada a inviabilidade da contratação, pois a empresa demonstra-se notoriamente representada por sua experiência e de seus profissionais.

#### 9.1.4. Do Juízo Discricionário do Gestor

O juízo discricionário do Gestor fundamenta-se na análise da conveniência e oportunidade administrativas, respaldado pelos dispositivos legais acima referidos, pela singularidade do objeto e pela notória especialização dos profissionais. Como afirmado em reiteradas decisões de órgãos de controle e jurisprudência, a mera existência de procuradores municipais não impede a contratação de profissionais externos para demandas específicas e de alta complexidade.

ENTENDO, PORÉM, QUE A CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS MOLDES DO OBJETO LICITADO, CONSISTEM EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93. Além disso, é possível até mesmo apresentarem natureza singular, na medida em que a seleção do melhor executor venha envolver grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação. Desse modo, justamente por considerar que A HIPÓTESE PODE AUTORIZAR ATÉ MESMO A CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 13, C/C COM O ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93, entendo que a adoção do tipo “técnica e preço” ou da modalidade tomada de preços não configura motivo, por si só, suficiente para a suspensão do certame. TRATA-SE A MEU VER DE EVIDENTE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR, QUE DEVERÁ SER AFERIDA EM COTEJO COM OS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA OPÇÃO REALIZADA NO CASO CONCRETO. De tal forma que, havendo congruência entre a decisão administrativa e seus motivos, não caberia ao controlador substituir tal opção. Em outras palavras, por entender que EM TESE SERIA LÍCITA ATÉ MESMO A CONTRATAÇÃO DIRETA DESSES SERVIÇOS – A DEPENDER DA MOTIVAÇÃO DO ATO –, compreendo não ser razoável determinar a suspensão do procedimento licitatório pelas razões expostas pelo relator, porquanto penso estar havendo, no caso concreto, substituição do JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR pelo juízo discricionário do controlador. Por essas razões, deixo de referendar a medida cautelar concedida. [DENÚNCIA nº. 1092428, Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 06/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2020].

No mesmo sentido, a recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.429/1992 AO AGENTE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 25, II CUMULADO COM ARTIGO 13, III, AMBOS DA LEI 8.666/1993. SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR. ESPECIALIZAÇÃO DO SÓCIO E DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. LESÃO AO ERÁRIO INDEMONSTRADA. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000  
CNPJ:22.679.153/0001-40



A Lei Federal nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, aplica-se aos agentes ou ex-agentes políticos, eis que, nos termos do artigo 2º da mencionada norma, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. - O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. - Mostra-se legítima a contratação de serviços de assessoria e auditoria contábil, mediante inexigibilidade, se os trabalhos prestados não se limitem a mera assessoria financeira e contábil ordinária. - A singularidade do objeto contratado pela Municipalidade e a notória especialização dos profissionais na área de conhecimento afasta a tese de direcionamento da contratação. - Não comprovado a ocorrência de prejuízo ao erário e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (Apelação Cível nº. 1.0143.14.002150-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 27/04/2021) (g.n.).

Diante do exposto, temos como configurado todo o arcabouço de exigências possíveis de configurar a empresa **Reis e Reis Auditores Associados** como possível de ser contratada diretamente pela inexigibilidade de licitação, nos moldes da proposta apresentada, preço devidamente comprovado como sendo compatível ao que vem praticando no mercado, documentações de habilitação adequadas, principalmente no seu aspecto técnico, e comprovação de sua notoriedade.

## 10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

10.1 Com a contratação ora proposta, o Município de São Francisco/MG almeja alcançar:

- a) **Recuperação de Créditos Fiscais e Incremento das Receitas Próprias:** Aumentar a arrecadação municipal por meio do mapeamento, identificação e cobrança de débitos ativos, bem como da regularização de processos de retenção na fonte e compensação tributária, previdenciária e do PASEP.
- b) **Transparência e Conformidade:** garantir que as medidas administrativas de fiscalização e cobrança estejam em consonância com a legislação vigente, inclusive no combate à sonegação, preservando a legalidade e minimizando riscos de renúncia de receita.
- c) **Adoção de Práticas de Inteligência Fiscal:** Implementar metodologias e ferramentas de auditoria tributária e cruzamento de dados, com relatórios técnicos e indicadores de desempenho que facilitem a detecção de inconsistências e a modernização das práticas de gestão fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 243 – Centro – São Francisco-MG CEP:39.300-000  
CNPJ:22.679.153/0001-40



**e) Acompanhamento e Orientação Permanente:** Prestar suporte contínuo à Secretaria Municipal de Administração, por meio de canais de atendimento, notas técnicas, relatórios periódicos e visitas programadas, garantindo agilidade na solução de demandas e evolução das rotinas de fiscalização e arrecadação.

### 11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

**11.1.** Não se identificaram ações específicas que o Município deva adotar de forma prévia à formalização do contrato, tais como adaptações ambientais ou treinamentos imediatos de fiscais. A empresa contratada proverá os recursos e a assistência necessárias para iniciar o trabalho, devendo apenas contar com a disponibilidade de informações e documentos indispensáveis às auditorias e análises tributárias.

### 12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

**12.1.** Até o presente momento, não se vislumbra a necessidade de nenhuma contratação correlata ou interdependente que inviabilize ou interfira na execução do objeto principal. A empresa contratada poderá, no entanto, interagir com serviços já existentes na área de tecnologia da informação, bem como com serviços e estruturas correlatas ao objeto contratado, desde que observadas as competências legais.

### 13. IMPACTOS AMBIENTAIS

**13.1.** Os serviços a serem prestados concentram-se em atividades essencialmente intelectuais e administrativas, não resultando em impactos ambientais que demandem compensações ou autorizações específicas. A adoção de sistemas digitais e metodologias remotas, inclusive, tende a reduzir o consumo de papel e demais insumos, contribuindo para a sustentabilidade.

### 14. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

**14.1.** À luz das informações colhidas ao longo deste Estudo Técnico Preliminar e do respectivo DFD, conclui-se pela viabilidade da contratação dos serviços técnicos e tributários para a recuperação de créditos fiscais e previdenciários, além do fortalecimento da inteligência fiscal no Município de São Francisco/MG. Há recursos orçamentários para atender às despesas projetadas, e o modelo de remuneração condicionada ao êxito assegura economicidade e eficiência.

São Francisco/MG, 06 de abril de 2026

**Ronaldo Alves da Silva**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças